

A LÓGICA DO CONTRADITÓRIO E O RECONHECIMENTO JUDICIAL DE IDENTIDADES ÉTNICAS¹

Natália Barroso Brandão (PPGA-UFF)

nataliabbrandao@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo construir uma reflexão a respeito de como a identidade étnica é construída e trabalhada nos autos de processos envolvendo indígenas que tenham figurado como autores de crimes comuns no estado de Roraima. A metodologia adotada foi a análise documental e a etnografia realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e apresento neste artigo as conclusões parciais da pesquisa empreendida. A partir da análise dos discursos dos operadores do Direito e de peças processuais, pretendo analisar como a identidade étnica se constrói no âmbito das instâncias judiciais, uma vez que nesta esfera tal construção não segue o critério legalmente previsto da autodeterminação e sim a lógica do contraditório, sistema em que impera a necessidade da produção de provas e do dissenso em relação a estas para que a verdade seja construída mediante o convencimento da autoridade competente. É necessário, então, que a identidade étnica seja comprovada por elementos que não a autodeterminação, para que a autoridade seja convencida e assim o indivíduo faça jus ao acesso diferenciado a direitos universais. Outro ponto a ser analisado é como o que é ser indígena é entendido e representado em cada uma das etapas do processo judicial e como esses entendimentos distintos repercutem em um contexto de relações interétnicas, em que diferentes sensibilidades jurídicas estão presentes e em que há dificuldade por parte das autoridades estatais de romper com a ideia integracionista vigente até um momento histórico não muito distante. A partir destas questões, pretendo problematizar como o reconhecimento da identidade étnica processual perpassa moralidades cuja existência pode ser facilmente percebida em outras dimensões da sociedade, institucionais ou não. Nesta discussão pretendo também problematizar o papel do Direito neste contexto interétnico, trabalhando com a ideia de que este opera em um sentido

¹ V ENADIR, GT 05 – Povos indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem

“constutivo, constitutivo e formacional” (Geertz, 1992) na sociedade em questão e não apenas como um mero reflexo dos valores e das relações ditas preexistentes a ele.

Palavras-chave: Antropologia do Direito, Sensibilidades Jurídicas, Relações Interétnicas

Introdução:

Durante minha graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense, com o intuito de estudar o direito de forma mais abrangente e reflexiva, entendendo melhor a influência de fatores culturais e sociais na criação e reprodução deste, passei a acompanhar o núcleo de pesquisa – Núcleo de Pesquisas sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ) - coordenado pelo professor Ronaldo Lobão e que trabalha, dentre outras, questões envolvendo direitos indígenas e a relação de povos indígenas com o Estado brasileiro. A partir da minha inserção no projeto de pesquisa denominado “O Direito em contextos de Jusdiversidade”, que se destina a estudar o processo de efetivação dos direitos e garantias assinalados pela Convenção 169 da OIT no sentido de garantir aos indígenas a criação e a execução do seu próprio Direito, tive oportunidade de fazer campo exploratório em Boa Vista-RR, durante os meses de agosto e setembro de 2014.

Durante este período, colaborei com o projeto de pesquisa denominado “Os limites Constitucionais da Jurisdição Indígena”, coordenado pelo Procurador de Justiça Edson Damas e pelo professor Carlos Cirino, cujo objetivo é a criação um banco de dados de ações judiciais envolvendo indígenas, principalmente como autores de crimes comuns, no Estado de Roraima. Minha participação consistiu na elaboração de relatórios de processos selecionados, de modo que tive acesso aos autos destes e pude atentar para algumas questões, tais como a construção da identidade étnica no decorrer do processo, as diferentes formas de compreensão desta pelos agentes estatais que representam cada uma das etapas do processo judicial e a forma como o Estado se organiza e opera, no âmbito do judiciário, em um contexto de relações interétnicas.

Em alguns dos autos a que tive acesso, pude perceber que o reconhecimento da identidade étnica daquele que figura como réu do processo muitas vezes perpassa a lógica do contraditório, a partir da qual se faz necessária a produção de provas ao longo do processo de forma a orientar o livre convencimento motivado do juiz para que ele decida acerca do pertencimento étnico ou não daquele que o pleiteia.

A questão da identidade étnica do réu é muitas vezes debatida ao longo do processo devido à possibilidade da Procuradoria da Advocacia Geral da União ingressar no processo na qualidade de defensora do réu quando se trata de processos envolvendo indígenas, conforme determinado pelos artigos 2º e 3º da Portaria AGU nº 839/2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a

PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial dos direitos e interesses individuais indígenas, sempre que a compreensão da ocupação territorial, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições for necessária ao deslinde da controvérsia jurídica.

Art. 3º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, eleitorais e previdenciárias em que estejam presentes os direitos e interesses elencados nos arts. 1º e 2º

No mesmo sentido é o previsto no Estatuto do Índio, que determina que cabe ao órgão federal a “defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas” (BRASIL, 1973, art. 35). Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 também contém elementos que justificam a atuação da AGU tanto na defesa dos direitos coletivos dos indígenas no âmbito do reconhecimento territorial como também na defesa dos direitos individuais destes. Como dentro do quadro funcional da FUNAI não existe um cargo específico para a defesa judicial de indígenas, a assistência jurídica nestes casos fica a cargo da de uma Procuradoria Especializada, vinculada à Advocacia Geral da União.

Assim, quando se trata de processo envolvendo réu indígena, a questão da identidade étnica está presente desde o inquérito até a decisão do juiz. Em alguns dos processos pude observar o indeferimento, por parte do juiz, do pedido de ingresso da AGU na qualidade de defensora do réu no processo, baseado no entendimento de que o réu não era indígena. Os indícios apresentadas pelo Ministério Público com o intuito de provar não se tratar de réu indígena e os motivos que ensejaram o convencimento do juiz sobre tal questão perpassam questões morais e valorativas que dialogam com uma ideia já superada pelo próprio Direito brasileiro de grau de indianidade e processos de aculturação. Dentre estes processos, me deparei com decisões no sentido do não reconhecimento do réu como indígena, baseadas em motivações tais quais: “o indivíduo se encontra atualmente integrado, tendo moradia fixa na cidade”, “possui documento de identidade, celular e moto”, “domina perfeitamente a língua portuguesa”, dentre outras, de modo que é possível perceber que o reconhecimento da identidade étnica no âmbito jurídico está condicionado ao entendimento do juiz quanto ao grau de “integração” ou de adoção da cultura indígena por parte do indivíduo, como se fosse possível estabelecer quem é mais ou menos índio.

Acredito que tal visão, largamente defendida pelos órgãos que figuram ao longo do processo, repercute a visão dominante do senso comum, visão esta que, embora não condizente com o

entendimento atual (tanto no campo do Direito material quanto da antropologia), não pode ser considerada isenta de racionalidade, uma vez que teorias antropológicas não tão distantes no tempo defendiam a possibilidade de aculturação de um grupo ou indivíduo a partir do contato com um grupo culturalmente mais “desenvolvido”. Um exemplo desta visão, que teve bastante força nas décadas de 40 e 50, é o “Memorandum for the study of acculturation”, de Robert Redfield, Ralph Linton e Melville J. Herskovits.

Tal entendimento também tinha força no campo do Direito. É possível apontar como um divisor de águas na relação Estado com os grupos indígenas e outras minorias étnicas a Convenção 169 da OIT, ratificada em 1989 e promulgada em 2004, que veio substituir a Convenção 107 do mesmo órgão, que propunha a integração/assimilação às sociedades nacionais dos povos indígenas ou tribais (LOBÃO, 2014). A mudança de paradigma se deu no sentido de promover o direito à diferença, a partir da promoção da autonomia destes grupos étnicos como um princípio diretor. No período de vigência da Convenção 107 foi aprovado o Estatuto do Índio, que previa políticas de ação tutelares objetivando a integração do indígena à “sociedade brasileira”. Neste contexto, a tutela era entendida como necessária à efetivação de um projeto de assimilação e integração gradual dos povos indígenas (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1979) de modo que, à medida que estes fossem integrados à cultura dos brancos, tal tutela não mais seria necessária.

Não pretendo, no presente artigo, me estender a respeito da questão da possibilidade de ingresso da AGU na qualidade de defensora de réus indígenas no processo judicial existir como um resquício da lógica tutelar da Convenção 107, posição defendida por muitos juristas. Pretendo, aqui, discutir os princípios a partir dos quais o judiciário é organizado e como tais princípios influenciam na possibilidade de obtenção de direitos diferenciados por parte do grupo detentor de uma identidade étnica diferenciada, problematizando a forma que como se dá o reconhecimento de tal identidade por parte do juiz e a construção de contraprovas da identidade pelos órgãos estatais ao qual a interferência da AGU no processo não é interessante.

É possível pensar que a mudança de paradigma quanto ao reconhecimento da identidade étnica, inaugurada no campo do Direito pela Convenção 169, ainda não foi de fato aceita pelos juristas, que insistem na criação de critérios objetivos alheios àqueles considerados pelo indivíduo que demanda o reconhecimento de tal identidade.

Os princípios que orientam e organizam o sistema judiciário:

Para entender como se estrutura o sistema judiciário no Brasil, é importante dizer que este está inserido na tradição jurídica da “civil law”, tradição que se caracteriza pela importância central da lei positivada. Muito embora outros países também estejam inseridos nesta mesma tradição, ela não é uma, existindo muitos outros elementos que vão promover diferenças entre estes sistemas jurídicos inseridos na tradição da “civil law”.

O sistema judiciário e o Direito brasileiro se apoiam fortemente na lógica do contraditório, que se explicita pela promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida (KANT DE LIMA, 2009, p. 29). Desta forma, este sistema pressupõe a inexistência de consenso entre as partes, diferentemente do que ocorre nas lógicas adversárias de produção de verdade, em que é necessário o consenso sobre os fatos para a construção desta.

A lógica do contraditório, ao promover a impossibilidade do consenso, determina também a inexistência de fatos (que são, essencialmente, consensuais) no processo judicial. Assim sendo, os fatos e, conseqüentemente, a verdade, são determinados pelo magistrado, que é a autoridade competente para solucionar o dissenso. Às partes, então, cabe apresentar indícios que orientem o convencimento do juiz, que é livre, embora deva ser motivado.

A obrigatoriedade da motivação do juiz na sentença se dá em virtude do princípio do livre convencimento motivado. Tal princípio estabelece que o juiz tem liberdade na construção do seu convencimento, embora deva fundamentá-lo juridicamente para que este seja válido. Esta fundamentação, conforme a doutrina jurídica, garantiria a imparcialidade e limitaria a discricionariedade do magistrado.

Na prática, porém, conforme Baptista (2013) observa em etnografia realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os juízes decidem a partir de pressupostos subjetivos e pessoais para depois os fundamentarem de acordo com a lei ou a doutrina. Desta forma, observa que nos casos concretos o juiz se sobrepõe a lei e aos indícios trazidos pela parte em nome do que considera “fazer justiça”, decidindo de acordo com sua convicção particular, mas fundamentando em nome de uma objetividade e racionalidade que garantem a perpetuação do mito da imparcialidade judicial.

Um outro elemento que é importante para a compreensão do Direito no Brasil é pensar que este se apresenta como um poder do Estado, e não como um direito do indivíduo que está sendo acusado. O Direito, então, não emana da sociedade, como um instituto de defesa desta em relação aos possíveis arbítrios estatais. Consiste em uma prerrogativa estatal, o que pode ser comprovado a partir da obrigatoriedade do processo penal quando do conhecimento do crime pelas instituições. Esta obrigatoriedade da persecução penal demonstra que o sistema judiciário se organiza a partir da

suspeição sistemática das pessoas, que seriam incapazes de gerir seus interesses. Neste sentido opera também o instituto do devido processo legal, que se configura em um poder-dever do Estado, ao qual o cidadão não tem a possibilidade de escolha quanto à sua sujeição. Tal prerrogativa também é evidenciada pela própria lógica do contraditório, que delega ao juiz o poder da produção da verdade e a faculdade de produzir provas *ex officio*, não tendo a obrigatoriedade de se limitar ao que foi apresentado pelas partes.

Sobre a produção da verdade, Foucault (1999) analisa a importância do testemunho do pastor no mito de Édipo-rei para demonstrar a mudança que se operou no direito grego a partir da possibilidade da oposição da verdade ao poder nas decisões de litígios. Assim, houve na Grécia, uma espécie de grande revolução que resultou na elaboração de uma determinada forma de descoberta judiciária, jurídica, da verdade (FOUCAULT, 1999, p.55). Desta forma, o autor busca explicar a sensibilidade jurídica ocidental contemporânea a partir da instituição do *inquest*, que renasce de forma mais eficiente na Idade média europeia. Embora seja possível observar a produção jurídica da verdade, no Brasil, o instituto do *inquest* inexistente. Kant (2009) demonstra a diferença entre o *inquest* e a inquirição, instituto que pode ser observado no processo judicial brasileiro, a partir do caráter sigiloso e escrito da inquirição em oposição ao caráter necessariamente público do *inquest*, de forma que a explicação foucaultiana seria insuficiente para explicar a eficácia e legitimidade do processo de construção da verdade no sistema judiciário brasileiro.

Acredito ser possível, a partir das reflexões trazidas por Kant e Foucault, observar que a produção da verdade jurídica no Brasil se dá a partir de uma conjunção entre saber e poder, uma vez que o livre convencimento motivado e a lógica do contraditório demonstram que a produção da verdade está intimamente ligada à autoridade do juiz. Desta forma, a mudança descrita por Foucault do deslocamento da autoridade de decidir do poder para o saber e do Estado para a sociedade, não se operou por completo no Brasil.

Além desses princípios apresentados, é importante pensar a respeito das bases culturais do direito. A aplicação e organização tanto do sistema judiciário quanto do Direito enquanto disciplina, se orienta por um sentimento de justiça específico, que Geertz (1983) denomina “sensibilidade jurídica”. Este autor aduz, ainda, que o direito é um saber local,

“(…) local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação à sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos,

que venho dando o nome de sensibilidade jurídica.” (GEERTZ, 2014, p. 218)

Neste sentido, então é interessante problematizar as particularidades do direito brasileiro e da sensibilidade jurídica que o orienta, colocando em perspectiva a questão das raízes de sua legitimidade (KANT DE LIMA, 2009, p.30).

Reconhecimento e direitos diferenciados

Assim como a organização do sistema judiciário brasileiro e a sensibilidade jurídica que o orienta, para compreendermos como se dá o reconhecimento da identidade étnica no curso de processos judiciais, é necessária a compreensão de como se torna possível a existência de direitos diferenciados neste sistema, a partir das definições múltiplas das categorias diferença, desigualdade e igualdade (MOTA, 2009, p. 23).

Conforme entendimento de T. H. Marshall, a cidadania seria uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade (MARSHALL, 1967, p. 62), não sendo inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos numa mesma sociedade. Esta igualdade básica estaria relacionada à promoção, por parte do Estado, de um mínimo de direitos no âmbito político, civil e social, como garantia da cidadania para todos os indivíduos. Desta forma, a partir do pressuposto de que as pessoas gozam do mesmo grau de cidadania e de direitos iguais, é aceitável a desigualdade promovida pelo mercado, uma vez que esta existe a partir do mérito pessoal e outros fatores, e não de uma diferença estrutural entre cidadãos. A desigualdade do mercado, então, é sustentada pela ideia de igualdade formal promovida pelo Direito, que pressupõe o acesso igualitário aos direitos mínimos.

Tal entendimento não condiz com o que ocorre na sociedade brasileira, embora a Constituição Federal preconize a igualdade formal entre os cidadãos. Carvalho (2001), a partir de uma análise histórica da construção da cidadania, entende que esta inexistia no momento da independência brasileira, uma vez que a população era analfabeta, a sociedade escravocrata e o Estado absolutista. Assim, aduz que o estado brasileiro não nasce fundado da igualdade, diferentemente do que ocorre com outros estados modernos. Já em um primeiro momento, a sociedade brasileira se organiza a partir de uma desigualdade hierárquica que vai ser determinante para o seu desenvolvimento. Esta desigualdade repercute na posterior implementação dos direitos civis, políticos e sociais, uma vez que estes passam a existir formalmente, mas não materialmente, sendo aplicados apenas a uma pequena

parcela da sociedade. Esta dissonância entre igualdade e desigualdade é ainda hoje observada juridicamente, principalmente através dos institutos infraconstitucionais que desigualam o acesso ao Direito, a exemplo da prisão especial. Tal desigualdade é justificada no âmbito da prática e mesmo da doutrina jurídica, a partir do enunciado de Rui Barbosa que aduz que “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”. Tal enunciado demonstra o descrédito em relação à igualdade formal, pressupondo que a desigualdade é natural e que, por isso, o tratamento jurídico deve ser desigual, explicitando a organização hierárquica da sociedade.

Esta organização hierárquica da sociedade é, por sua vez, mais complexa do que a baseada nos sistemas de classe. Conforme entendimento de DaMatta (1979), a desigualdade no Brasil não está necessariamente vinculada à classe social, sendo, assim, diferente da desigualdade baseada no mercado que pressupõe uma igualdade formal para a sua existência. Um exemplo dessa desigualdade pode ser demonstrado pela expressão “Você sabe com quem está falando?”, que opera como um ritual autoritário que restabelece a estratificação das posições sociais nas relações, confirmando a organização hierárquica da sociedade, embora escondida por trás da ideia de igualdade e universalidade (e por isso devendo ser “lembrada” em determinadas situações).

DaMatta (1985) demonstra também o paradoxo da questão da cidadania no Brasil a partir do entendimento de que a ordem social brasileira é relacional. Desta forma, a relação estabelecida entre o indivíduos e as regras universais, a partir da qual o conceito de cidadania se materializa, é percebida de maneira muito particular. O autor traça a diferença entre indivíduo e pessoa na sociedade brasileira, sendo o indivíduo a unidade abstrata a quem a lei universal se direciona e, portanto, sujeito à sua coerção; e pessoa a unidade particularizada, que merece tratamento diferenciado e que não é sempre subjugado à força imperativa das leis. Esta diferenciação acontece, assim, através do reconhecimento, que na sociedade brasileira se opera a partir do conhecimento da posição em que aquela identidade social está inserida, expondo a existência de gradações de identidades sociais. Conforme entendimento de Mota (2012), a partir de comparação entre as moralidades que informam a luta por reconhecimento de identidades diferenciadas no Brasil e na França

“(…) no caso brasileiro, a dimensão hierárquica/desigual, associada a uma lógica igualitária/individualista, permite a constituição de uma demanda de reconhecimento, cujo reconhecimento da “pessoa” é central à produção dos mecanismos de visibilidade (ou invisibilidade) no espaço público.” (MOTA, 2012, p. 130)

Entende, ainda, que enquanto no caso francês é possível observar a recusa dos vínculos e diacríticos (culturais, raciais, etc.), no Brasil há uma valorização da cultura tradicional ou da etnia diferenciada para a aquisição e distribuição dos bens simbólicos da justiça (MOTA, 2012, p. 131).

Conclusão

Pretendo, então, a partir das reflexões que apresentei quanto à organização do sistema judiciário brasileiro, à sensibilidade jurídica que o orienta e à noção de reconhecimento e igualdade no Brasil, problematizar a questão apresentada na introdução relativa ao reconhecimento da identidade indígena nos autos dos processos criminais.

Pude perceber, a partir dos processos a que tive acesso, a presença da lógica do contraditório no processo de reconhecimento da identidade étnica. Tal presença obriga tanto o Ministério Público quanto o defensor a produzirem indícios do pertencimento étnico da parte ré. Estes indícios, que buscam convencer o juiz, muitas vezes são a reiteração de um estereótipo, para que, através deste, o juiz possa reconhecer no indivíduo em questão o seu pertencimento étnico. Em alguns dos processos a que tive acesso, a sentença do juiz se deu no sentido do não reconhecimento da indianidade do réu, se baseado em alegações como “o indivíduo possui documento de identidade, celular e moto” ou “o réu fala perfeitamente a língua portuguesa”. Estas alegações demonstram, assim, que o reconhecimento processual da identidade indígena está vinculado ao estereótipo do magistrado em relação ao índio, uma vez que o reconhecimento processual decorre obrigatoriamente do que o magistrado conhece como tal.

Assim, noções tais quais a de pertencimento étnico, auto atribuição identitária e utilização de critérios relevantes para o grupo são ignorados no reconhecimento da identidade, sendo levado em conta apenas os “fatos” trazidos pelas partes. Como a determinação do que é fato é feita pelo juiz, somente são considerados fatos aqueles que corroboram o estereótipo conhecimento pelo juiz, possibilitando assim o reconhecimento da identidade.

É importante, então, problematizar o poder do magistrado neste contexto específico. O contexto do estado de Roraima é interessante de ser pensado, porque, embora seja proporcionalmente o estado brasileiro de maior população indígena, é possível observar o “apagamento” desta identidade em alguns contextos de interação, como a exemplo do que ocorre no âmbito do judiciário.

A categoria indígena não é uma categoria nativa e sim uma categoria jurídica. Porém, é preciso entender que esta não é uma categoria que existe para além do mundo social, como uma representação

ideal. As pessoas se apropriam das categorias jurídicas e fazem usos delas, podendo inclusive operar mudanças quanto a estas. A identidade indígena, assim, existe para além do âmbito jurídico, sendo também uma categoria política a partir da ação social no sentido do reconhecimento desta em contraste com o próprio Estado. Bourdieu entende que

“O direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado. Ele atribui aos agentes uma identidade garantida, um estado civil, e sobretudo poderes (ou capacidades) socialmente reconhecidas, portanto, produtivos, mediante a distribuição de direitos de utilizar esses poderes, títulos (escolares, profissionais, etc), certificados (de aptidão, de doença, de invalidez, etc.) e sanciona todos os processos ligados à aquisição, ao aumento, à transferência ou à retirada de poderes (...). O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos: ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas (...)” (BOURDIEU, 2003, p. 236-237)

Acredito, assim, ser necessário pensar cada vez mais, nos usos políticos e sociais das categorias jurídicas. Para que isto seja possível, é necessário que sejam feitos mais estudos qualitativos a respeito do Direito, de forma a problematizar como o Direito se representa e é representado na prática.

Referências bibliográficas:

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial*. Porto Alegre, Sergio Fabris Ed., 2013.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. Teses sobre o indigenismo brasileiro. *Anuário Antropológico*, p. 171-178, 1979.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DAMATTA, Roberto. Você saber com quem está falando: um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In: *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- DAMATTA, Roberto. Cidadania: a questão da cidadania num universo relacional. In: *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes de. Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Nau Ed., 1999.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada. In: *O saber local*. Petrópolis: Vozes, 2002
- LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidade jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, 2009.
- LOBÃO, Ronaldo. Notas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade. *Red Universitaria sobre Derechos Humanos y Democratización para America Latina*, nº 5. Buenos Aires: 2014.
- MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MOTA, Fábio Reis. Regimes de envolvimento e formas de reconhecimento no Brasil e na França. *Antropolítica* n. 32, Niterói, 2012.
- MOTA, Fábio Reis. Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte? Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França. 2009. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense.
- REDFIELD, Robert; LINTON, Ralph e HERSKOVITS, Melville J. Memorandum of study of acculturation. *American Anthropologist*. New Series, 1936.